

2.^a A agência autorizada é vedada a faculdade de emitir notas de banco, em virtude do disposto no artigo 17.^o do regulamento de 23 de Abril de 1891;

3.^a Fica obrigada à fiscalização imposta pela lei de 3 de Abril de 1896 e ao cumprimento do disposto no n.^o 4.^o do artigo 54.^o do Código Commercial;

4.^a Fica sujeita às leis e tribunais portuguezes em todos os actos que pratique e sejam regulados pelas leis civis, commerciaes, administrativas ou fiscaes.

O Ministro do Comércio o faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Júlio do Patrocínio Martins.*

Decreto n.^o 5:430

Tendo diversos cidadãos interessados na fundação da sociedade anónima de responsabilidade limitada, sob a denominação de Companhia de Crédito Commercial, que devia ter a sua sede no Pôrto, representado ao Governo que não puderam dar cumprimento às determinações do decreto n.^o 4:859, de 30 de Setembro último, dentro de prazo fixado no mesmo decreto, em virtude de difficuldades ligadas à situação politica interna do país;

E não havendo inconveniente em que a permissão que se concedeu para essa fundação subsista;

Não o havendo também em que seja modificado o seu estatuto na forma de constituir os corpos gerentes;

Hei por bem conceder, nos termos do artigo 18.^o da lei de 3 de Abril de 1896, que a Companhia de Crédito Commercial, destinada a operações bancárias, com sede no Pôrto e com o capital de 500.000\$, que foi autorizada a fundar-se por decreto n.^o 4:859, de 30 de Setembro último, possa começar a realizar as suas operações durante o ano corrente, e conceder, bem assim, que modifique o seu estatuto, elevando a quatro o número de directores.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Júlio do Patrocínio Martins.*

Decreto n.^o 5:431

Tendo a firma Nunes & Nunes, Limitada, sociedade por cotas, com sede em Lisboa, Rua Áurea, n.^o 95, pedido autorização para aditar ao seu comércio o ramo de operações bancárias;

Atendendo ao disposto no artigo 18.^o da lei de 3 de Abril de 1896, no artigo 51.^o da lei de 11 de Abril de 1901 e no artigo 1.^o do regulamento de 27 de Agosto de 1896;

Conformando-se com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria;

Hei por bem conceder a autorização pedida com as seguintes condições:

1.^a É destinado às operações bancárias o capital de 300.000\$;

2.^a A sociedade fica obrigada à fiscalização e às disposições applicáveis da lei de 3 de Abril de 1896 e do respectivo regulamento de 27 de Agosto de 1896.

O Ministro do Comércio o faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Júlio do Patrocínio Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assisténcia

1.^a Repartição

Portaria n.^o 1:751

Atendendo ao que representou a Junção do Bem, instituição de beneficéncia com sede em Lisboa, pedindo autorização para realizar uma rifa, constituída por 1:400 bilhetes, contendo cada um cinco números, e com três prémios de 600\$, 300\$ e 100\$ nominaes de divida pública portuguesa ao portador, os quais pertencerão, respectivamente, aos portadores dos bilhetes, cujos números correspondam aos dos três prémios maiores da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cuja extracção deve verificar-se em 20 de Junho próximo; e

Tendo em aténção os altos serviços prestados pela instituição impetrante e o fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as condições seguintes: que o preço de cada bilhete não será inferior a 2\$, e que o produto líquido da operação será applicado à manutenção dos estágios marítimos que a instituição dispensa no seu sanatório de Oeiras, e que, se o produto dos bilhetes vendidos for inferior ao capital representado pelos prémios e accrescido de lucros apreciáveis, poderá a direcção da instituição impetrante desistir da realização da rifa, embolsando, dez dias antes da extracção, os portadores de bilhetes das importâncias que por elles tenham pago.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*